



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 231 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/05/2017
PROCESSO Nº 1/3118/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407255
RECORRENTE: LDR INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Stela Lobo, Leilson O. Cunha
MATRÍCULA: 106.795-16; 104.292-1-8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Acusação fiscal de falta de emissão de documento. **2.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. **3.** Decisão singular reformada para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista que os produtos constantes do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias se referem a matéria prima numa empresa industrial de confecção de lingerie. Recurso ordinário conhecido e provido. **4.** Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de saídas. Nota Fiscal. Matéria prima.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE "D" OU CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 2010 REALIZOU OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE DETALHAM A INFRAÇÃO PRATICADA."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, os arts. 127, 169, 174, 176-A e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF nº 2014.06651;
- Termo de Início de Fiscalização 2010.06665;
- Termo de Conclusão 2014.18459;
- CD-ROM

O autuado interpôs impugnação às fls. 15 a 38.

No julgamento de primeira instância (fls. 40/43), a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, tendo em vista entender que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação fiscal que comprovasse suas alegações de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário requerendo a improcedência da autuação, sob os argumentos de que é empresa inscrita na CNAE- Fiscal nº 1411801 (confecção de roupas íntimas femininas) e que sua produção é de lingerie. Aduz também que os produtos elencados no SLE se referem a matéria prima a não são objeto de comercialização pelo contribuinte. Além disso, acosta planilha e notas fiscais na tentativa de comprovar que os produtos relacionados no levantamento de estoque estão indicados de forma quadruplicada.

Considerando a matéria de defesa apresentada pela recorrente, foi proferido Despacho (fl. 70), encaminhando o processo para a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) a fim de que fosse verificado o Levantamento Fiscal.

Em atendimento ao Despacho, a CEPED elaborou Laudo Pericial (fls. 71/73) em que verifica que os quantitativos informados no Relatório de Entradas anexado pela Fiscalização estão repetidos quatro vezes, o que ensejou a emissão de um novo Relatório Totalizador de Estoque com base de cálculo de R\$ 60.035,81 (sessenta mil, trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de Nº 128/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **LDR INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201407255, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 158.499,84.

Consta das informações do auto de infração ora em análise que foi realizado levantamento quantitativo parcial de estoque atendo-se às operações com mercadorias para comercialização, tendo sido constatada a omissão de saídas de FIO DE ELANCA CONES C/300GR e FIO PA 6/78/68 TEXT OPACO.

No entanto, no recurso apresentado, a empresa recorrente se defende, afirmando que é empresa inscrita na CNAE- Fiscal nº 1411801 (confecção de roupas íntimas femininas) e que sua produção é de lingerie, bem como aduz que os produtos elencados no SLE se referem a matéria prima dos produtos acabados e que não as comercializa. Alegai ainda, que o que houve foi um erro na escrituração dos CFOP'S.

Vale ressaltar que, respondendo aos quesitos formulados pela Assessoria Processual Tributária, a perita informou que os itens apontados estavam de fato quadruplicados no levantamento, alterando portanto a base de cálculo originária.

Percebe-se, portanto, que os produtos elencados no quadro totalizador são utilizados pela empresa industrial de confecção como insumos dos produtos acabados, não tendo, assim, natureza de mercadorias que exigiam a saída acobertada por nota fiscal.

Dessa forma, por entender que todos os produtos elencados no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias são materiais utilizados pela



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atuada como matéria prima seus produtos acabados, consoante denota-se através das próprias notas fiscais de aquisição acostada aos autos, e tendo em vista que a recorrente não comercializa os produtos objeto da autuação, é que vislumbro a improcedência da presente autuação.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a autuação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

É o voto.



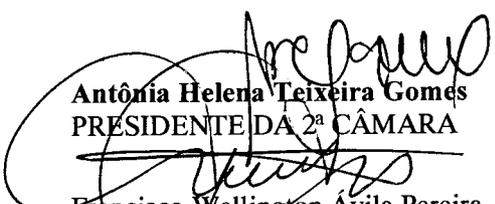


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

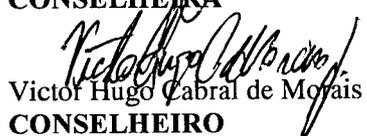
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **LDR INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando a constatação de equívoco na escrituração da empresa, tendo em vista que a recorrente não comercializa os produtos objetos da autuação, uma vez que se trata de insumos utilizados para a confecção de lingerie, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela parcial procedência, acatando o laudo pericial constante dos autos e excluindo do levantamento a nota de fiscal de número 7187. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. James Lucena.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 10 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO